

selho municipal que aprovar os mesmos quadros ou da data que nos acordos resultar estabelecida.

§ 3.º Entende-se por situação permanente e normal a que foi dotada de estabilidade no serviço, embora não correspondendo ao exercício de um cargo de quadro.

Art. 2.º Os pedidos de contagem serão dirigidos à Caixa Geral de Aposentações e instruídos com os documentos comprovativos.

§ 1.º A Caixa Geral de Aposentações, sendo o tempo contável de harmonia com as regras gerais reguladoras das contagens, levá-lo-á em conta e procederá ao apuramento do débito respectivo, nos termos do § único do artigo 11.º e artigo 12.º e seu § 4.º do decreto-lei n.º 26:503, de 6 de Abril de 1936.

§ 2.º Feito o apuramento do débito, a Caixa Geral de Aposentações comunicá-lo-á à entidade abonadora dos vencimentos para o fim da sua cobrança, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 12.º do citado decreto-lei n.º 26:503, de 6 de Abril de 1936, a favor dos corpos administrativos aos quais o serviço foi prestado.

Art. 3.º É considerado abrangido pelo artigo 7.º do decreto-lei n.º 32:691, de 20 de Fevereiro de 1943, todo o tempo de inscrição nas caixas de reformas, pensões e socorros criadas ou aprovadas pelas câmaras municipais anteriormente mesmo à publicação dos decretos n.º 13:350, de 25 de Março de 1926, e n.º 13:913, de 30 de Junho de 1927.

§ 1.º O tempo de serviço que, não correspondendo a tempo de inscrição, tiver sido contado pelas mesmas caixas de reformas, pensões e socorros ao abrigo da lei ou dos respectivos estatutos será levado em conta nas condições anteriormente estabelecidas se o débito respectivo estiver pago ou em pagamento.

§ 2.º O disposto neste artigo e seu § 1.º e no § 3.º do artigo 7.º do decreto-lei n.º 32:691, de 20 de Fevereiro de 1943, só se aplicará posteriormente à transferência para a Caixa Geral de Aposentações dos respectivos serviços de reformas.

Art. 4.º Até à realização dos acordos abrangidos pelo § 2.º do artigo 1.º competirá às Câmaras Municipais de Lisboa e Pôrto apreciar e decidir, nos mesmos termos, os pedidos de contagem dos funcionários e assalariados aos quais seja concedida ou imposta a aposentação.

Art. 5.º A Caixa Geral de Aposentações poderá rever, a solicitação dos interessados, a situação dos funcionários administrativos e dos assalariados dos corpos administrativos também com inscrição na mesma Caixa posterior a 1 de Janeiro de 1937 que, a partir de 1 de Janeiro de 1941, foram desligados do serviço para o efeito de aposentação ou demitidos por falta de requisito mínimo de tempo de serviço.

§ 1.º Os requerimentos e a documentação comprovativa só serão admitidos dentro do prazo fixado no artigo 1.º

§ 2.º As resoluções da Caixa Geral de Aposentações, incluídas as relativas à rectificação das pensões já concedidas, produzirão efeito a partir do dia 1 do mês imediato àquele em que forem publicadas.

Art. 6.º É aplicável ao abono das pensões, na parte correspondente ao tempo contável de harmonia com o presente decreto-lei, o que dispõe o artigo 10.º do decreto-lei n.º 31:095, de 31 de Dezembro de 1940.

Art. 7.º As dívidas dos corpos administrativos à Caixa Geral de Aposentações, quando não sejam satisfeitas voluntariamente, serão cobradas, a requisição da mesma Caixa, através da Direcção Geral da Fazenda Pública, por meio de desconto nas percentagens adicionais às contribuições e impostos do Estado.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1944. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto-lei n.º 33:541

O acentuado progresso dos nossos domínios ultramarinos tem-se revelado, entre outras manifestações, pelo aumento do número de estabelecimentos de ensino de diversos graus e propulsão de outras actividades culturais, mantidas tanto pelos recursos públicos atribuídos aos serviços de instrução, como pelas instituições missionárias, e ainda por algumas iniciativas particulares de valor apreciável.

Deve merecer a mais carinhosa e cuidada atenção da parte do Governo central semelhante demonstração do desenvolvimento dos meios populacionais criados nas terras do Império, ao mesmo tempo sintoma do timbre espiritual da nossa acção colonizadora e civilizadora, sobretudo quando se considere que os órgãos de instrução e cultura, tais como escolas, bibliotecas, museus, sociedades de estudos, publicidade literária e científica, emissoras de rádio, são, ao mesmo tempo que revelações de nível intelectual, instrumentos de fomento e progresso, tanto mais proveitosos quanto mais se impregnarem de espírito nacional que assegure a verdadeira unidade moral do Império.

Uma escola de medicina, sete liceus, escolas de ensino primário em número que se aproxima das exigências populacionais, uma escola normal de preparação de professores, escolas de ensino técnico dos diversos tipos, uma das quais (a de Lourenço Marques), recentemente inaugurada, logo se mostrou corresponder a verdadeira necessidade de uma população escolar numerosíssima: tal é já o vasto quadro de estabelecimentos de educação e ensino que os recursos oficiais mantêm nas diversas colónias, a par do considerável número de institutos de ensino particular que nelas funcionam.

Todo este sistema de actividades docentes tem em vista a preparação, para o futuro e progresso do Império, tanto dos filhos dos colonos e funcionários europeus, como dos nativos, pois a estes não é vedado, segundo as características tradicionais da nossa acção colonial, o acesso a estudos compatíveis com as suas faculdades e grau de civilização atingido. Especialmente para estes existe ainda, em franco progresso e desenvolvimento, e com decisivo apoio do Estado Português, a actividade missionária católica, cujo fomento os interesses do Império aconselham, não só no intuito espiritual, como no do estímulo das populações indígenas ao hábito do trabalho e sua preparação profissional.

Não é exagêro afirmar-se que, na situação em que presentemente se encontram as colónias, e mais notavelmente as de maior extensão territorial, ocupa dos primeiros lugares entre os seus mais instantes problemas a preparação para uma vida sã e produtiva da numerosa mocidade europeia já ali nascida por efeito da estabilização de populações metropolitanas. Todo o futuro das colónias, que é mester preparar progressivo e harmónico com as tradições portuguesas, está, por assim dizer, na dependência absoluta do adestramento dessa geração. Ela deverá consolidar nas partes do

mundo a que se estende o nosso Império a grandeza e a glória de Portugal.

*

A diversidade de circunstâncias em que, de uma para outra colónia, tem evolucionado a administração deu lugar a que presentemente não seja uniforme o funcionamento das direcções superiores dos serviços de instrução pública.

O decreto de 14 de Agosto de 1845 (Joaquim José Falcão) instituiu, pela primeira vez, há quasi um século, órgãos officiaes destinados à superintendência nos estabelecimentos de ensino do nosso ultramar e à fiscalização das respectivas actividades. Foram elles os conselhos inspectores de instrução primária, organizados sob a presidência dos governadores.

A posterior criação de estabelecimentos de grau mais elevado e o acentuado progresso das funções docentes em alguns dos territórios de além-mar, notavelmente no Estado da India, vieram a fazer com que em 1869, pelo decreto de 30 de Novembro (Rebêlo da Silva), se ampliasse a função dos conselhos inspectores, que passaram a designar-se, de harmonia com a mais larga extensão das suas attribuições, «de instrução pública».

Estes organismos subsistem ainda na maior parte das colónias como únicas entidades dirigentes do ensino official e particular, correndo nelas pelas direcções ou repartições de administração civil o expediente burocrático.

*

Em Moçambique e Angola foram depois successivamente instituídas repartições centrais, especialmente encarregadas da chefia e expediente dos serviços de instrução pública e directamente subordinadas aos governadores gerais, desligando-se portanto da administração civil aquellos serviços.

Apesar disso, em Angola subsistiu o conselho inspector, sob a presidência do chefe dos serviços de instrução, e em Moçambique foram posteriormente criados, como órgãos de consulta e orientação dos respectivos graus de ensino, os Conselhos de Ensino Primário e de Técnico, com intervenção de representantes das familias e das actividades económicas.

*

Os problemas da educação e do ensino têm de ser encanados em qualquer das colónias segundo as suas condições especiais, grau de desenvolvimento, relações de vizinhança, natureza das actividades nelas predominantes, e desta forma tem de se admitir que na sua resolução devam intervir com proveito, e largamente, os agentes da administração local.

Todavia não se pode deixar de considerar que em assunto de tam elevada importância, e que estreitamente respeita aos interesses espirituais que constituem a verdadeira essência da unidade moral da Nação, se mostra de dia para dia a conveniência de que nêle intervenha um órgão central, que não pode deixar de ter a sua sede no Ministério das Colónias. Por intermédio desse órgão se deverá assegurar a indispensável unidade da acção e direcção e se hão-de verificar os resultados e rendimento social dos serviços, tanto em conjunto como nos pormenores de execução.

Esta a lacuna que vem preencher a Direcção Geral do Ensino criada pelo presente decreto, para a qual os serviços respeitantes à instrução transitam da Direcção Geral de Administração Política e Civil, por onde corriam no Ministério, análogamente ao que foi sucedendo nas colónias em que foram instituídas repartições de instrução.

Tem a progressão dos diversos sectores de administração colonial determinado, precisamente em virtude da crescente exigência e especialização das respectivas actividades, a successiva concessão de posições autónomas e sua consequente desligação ou diferenciação da Administração Civil, que inicialmente os congregava a todos. Corresponderam também essas oportunas desligações à necessidade de aliviar o volume e encargo das attribuições daquela Administração, cada vez mais onerosas e difíceis de comportar, quanto mais se acentua o incremento da vida ultramarina.

Com a adopção das providências contidas neste decreto, tem-se na consideração devida a importância assumida pelos serviços que se vão attribuir à nova Direcção Geral, e ainda o excesso e diversidade de problemas e de expediente que têm estado confiados à Direcção Geral de Administração Política e Civil, crescendo a circunstância de se não compadecer já com os recursos de uma só repartição a attribuição dos serviços respeitantes à instrução, às missões e à justiça.

Exclusivamente dedicada aos negócios desta última, também cada vez mais exigente de atenção e cuidadoso estudo, ficará agora funcionando a sua repartição própria, como convém.

*

Judiciosamente attribue a Carta Orgânica do Império Colonial Português aos governos coloniais funções legislativas, dentro das quais cabe larga possibilidade de iniciativa no que respeita à orientação e progresso local dos serviços de ensino, assim como reserva para o Ministro a faculdade de pôr em vigor nas diversas colónias, e com as convenientes modificações de adaptação, as disposições orgánicas decretadas pelo Ministério da Educação Nacional para os serviços de ensino público de grau superior ao primário.

Não visa a criação da nova Direcção Geral qualquer intenção de limitar ou dificultar o exercício das attribuições dos governos coloniais, mas somente garantir a harmonia de orientação geral, até onde ela seja conveniente, das legislações relativas ao ensino nas diversas colónias.

O que se pretende é instituir, para funcionar junto do Ministério das Colónias, um órgão com possibilidade de inspirar, de acôrdo com o Ministério da Educação Nacional (junto do qual actuará como elemento de ligação), a mais ajustada adaptação das providências decretadas para o ensino na metrópole, com o qual as conveniências nacionais aconselham se mantenha sempre semelhança e equiparação.

Oferece aquella adaptação dificuldades que só mediante estudo e conhecimento das condições especiais dos diversos territórios ultramarinos podem ser resolvidas. Se se não tiverem em consideração essas condições, não poderão ali applicar-se com o desejado rendimento muitos dos preceitos da orgânica do ensino.

Tenha-se em vista, por exemplo, o que se tem dado com os livros de leitura, organizados exclusivamente sob a consideração das populações escolares metropolitanas e cujos temas são em grande parte insusceptíveis de interessar às populações ultramarinas, forçadas no entanto a utilizá-los por falta de outros mais adequados.

A ligação junto do Ministério da Educação Nacional terá ainda em vista, como impõem os mais altos interesses imperiaes, prestar-se àquele Ministério coadjuvação que facilite e impulsione a integração de todo o ensino português naquêle espirito que convém à formação das novas gerações, com vista à execução daquilo que constitue um dos mais altos destinos nacionais — a nossa missão civilizadora e imperial.

Para realização destes objectivos o director geral terá assento na Junta Nacional da Educação.

Pelo decreto-lei n.º 31:207 (Estatuto Missionário) ficou inteiramente confiada ao pessoal missionário e seus auxiliares a execução dos serviços de ensino que nas colónias funcionam com especial destino aos indígenas. Para esse efeito podem ser reconhecidas as corporações missionárias que se propõem àquela execução, as quais, assim como as dioceses e circunscrições missionárias, constituem representantes para a manutenção de relações com o Governo.

Por parte deste fica ela cometida à nova Direcção Geral, como entidade competente para, sob directa inspiração do Ministro, interpretar os altos intuitos com que se confiaram às corporações missionárias actividades de tam decisiva importância para a acção colonial portuguesa.

A integração em um sistema único, e seu fortalecimento com novos órgãos, dos serviços já existentes no ultramar com destino à inspecção das actividades escolares não é dos menores objectivos que se pretendem alcançar com a promulgação do presente decreto-lei.

Os serviços de instrução representam já a esta hora, nas colónias, considerável aplicação dos rendimentos públicos, e ao seu útil funcionamento estão ligados, como fica dito, tam delicados aspectos do interesse nacional e das próprias populações residentes no ultramar, que não se faz mister encarecer a instante conveniência de se velar eficazmente pela sua melhoria e aperfeiçoamento.

A este desiderato é evidente que somente se poderá chegar pelo exercício de um exame porfiado e metódico do funcionamento dos institutos escolares, pela apreciação da forma por que se desempenham os respectivos agentes e ainda pela elaboração de instruções e normas que orientem a execução dos serviços e verificação da maneira por que nestes se vão cumprindo as determinações e preceitos estabelecidos.

Estes são os fins gerais da função inspectora a que vai presidir superiormente a Direcção do Ensino.

A nova Direcção Geral se comete ainda finalmente a função de orientar superiormente os estabelecimentos e serviços de natureza cultural que funcionam na metrópole, sujeitos ao Ministério das Colónias, os quais têm estado dispersos por mais de uma Direcção Geral.

Não se torna necessário acentuar a importância que, para os destinos do Império e altos interesses nacionais, assume o fomento desses órgãos, cuja missão é promover o estudo dos problemas coloniais nos seus aspectos mais altos, difundir os conhecimentos respeitantes aos nossos domínios ultramarinos e, na ordem mais prática, adestrar e habilitar os indivíduos que se dirigem ao exercício de carreiras coloniais.

A estes objectivos tem o Ministério das Colónias consagrado desveladas e notórias atenções, promovendo diversas iniciativas de natureza cultural, levadas a efeito por intermédio da Agência Geral das Colónias e coroadas pelo manifesto proveito com que impressionaram favoravelmente o País e especialmente os homens de estudo e os centros intelectuais.

A tais esforços se oferecem agora novas condições de êxito por meio da intervenção da Direcção Geral do Ensino, que deverá permanentemente, como convém, manter coordenação com os institutos nacionais de cultura e ensino com as actividades similares exercidas nas colónias.

Esta função, proporcionando ao País, na metrópole e no ultramar, o sistema de ordem cultural correspondente às necessidades do progresso e valorização do Império, deverá totalmente consagrar o plano de superintendência que se passa a definir nos termos que se seguem.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Governo, por intermédio do Ministério das Colónias, superintende, nos termos do presente decreto-lei, nos serviços de instrução das colónias, e bem assim nos de cultura imperial e de preparação especial para o exercício de funções no ultramar.

Da competência da Direcção Geral do Ensino

Art. 2.º É instituída no Ministério das Colónias a Direcção Geral do Ensino, para a qual transitam as atribuições da Direcção Geral de Administração Política e Civil relativas à instrução, missões e cultos, e à qual compete:

1.º Orientar superiormente os serviços de instrução nas colónias, segundo as disposições legais em vigor e as instruções mandadas adoptar pelo Ministro das Colónias;

2.º Estudar e informar os assuntos que devam ser presentes a despacho ministerial, referentes à organização de institutos de ensino, incluindo o confiado às missões, bibliotecas, museus e quaisquer outras instituições de actividade cultural, e ainda ao exercício dos cultos nas colónias, respeitadas os termos do Acôrdo Missionário e demais tratados internacionais em vigor;

3.º Propor ao Ministério as providências necessárias para tornar extensiva às colónias, ou a parte destas, com as convenientes adaptações, a legislação promulgada na metrópole para o ensino;

4.º Manter relações com o Ministério da Educação Nacional, propondo a adopção de providências, no plano ou nos estabelecimentos de ensino da metrópole, que devam interessar ao melhor conhecimento do Império Colonial;

5.º Promover a acção educativa da Organização Nacional da Mocidade Portuguesa nas colónias, de acôrdo com o respectivo Commissariado Nacional;

6.º Promover a adaptação dos livros de leitura e compêndios oficialmente adoptados, a fim de serem atendidas, em edições expressamente destinadas aos meios ultramarinos, as suas condições especiais;

7.º Sujeitar a despacho do Ministro, com o seu parecer, os diplomas legislativos cuja promulgação depende de sanção ministerial e que respeitem ao ensino e actividades culturais;

8.º Examinar a legislação publicada pelos governadores e propor ao Ministro as convenientes deliberações, quando aquela se não ajuste ao plano geral do ensino público nas colónias, em prejuízo da competência a que se refere o n.º 14.º do artigo 23.º do decreto n.º 26:180, de 7 de Janeiro de 1936;

9.º Propor ao Ministro iniciativas atinentes à expansão e progresso da educação e do ensino, e dos instrumentos de cultura e investigação científica no ultramar, tendo em vista o sentido nacional da nossa acção colonizadora, e promovendo as relações daquelas actividades com as similares da metrópole;

10.º Superintender nos estabelecimentos do Ministério das Colónias abrangidos na sua jurisdição;

11.º Dar expediente aos processos e assuntos que sejam enviados pelo Ministro ao Conselho do Império Colonial, por seu intermédio;

12.º Coligir e apreciar os relatórios e mais elementos de informação sobre o rendimento dos serviços cuja inspecção e fiscalização fica a seu cargo e propor ao Ministro as medidas convenientes à sua melhoria;

13.º Funcionar como intermediário nas relações entre o Ministro e as corporações missionárias reconhecidas;

14.º Representar na Junta Nacional da Educação os institutos de ensino dependentes do Ministério das Colónias e os Serviços de Instrução do Ultramar;

15.º Exercer inspecção e fiscalização sobre todos os serviços que lhe ficam dependentes, tanto na metrópole como no ultramar;

16.º Superintender na biblioteca do Ministério;

17.º Intervir, segundo as instruções do Ministro, nas iniciativas destinadas a fomentar o conhecimento das colónias e estudos dos seus problemas por parte da população metropolitana, e em especial dos centros ou estabelecimentos culturais;

18.º Elaborar os estudos e projectos de legislação de que fôr encarregada pelo Ministro;

19.º Desempenhar as demais missões ou encargos que lhe sejam confiados pelo Ministro, na metrópole, nas colónias ou fora do território nacional, de acôrdo com a natureza especial da sua competência.

§ único. As atribuições de inspecção e fiscalização a que se refere o n.º 15.º não affectam a competência hierárquica e fiscalizadora das repartições centrais e provinciais de instrução e demais órgãos directivos do ensino existentes nas colónias e subordinados aos respectivos governadores.

Art. 3.º Correm pela Direcção Geral do Ensino os assuntos referentes aos seguintes estabelecimentos e organismos dependentes do Ministério das Colónias: Arquivo Histórico Colonial, Escola Superior Colonial, Instituto de Medicina Tropical, Jardim Colonial e Museu Agrícola Colonial.

Art. 4.º A Direcção Geral do Ensino ficará a cargo do respectivo director geral, directamente subordinado ao Ministro.

Art. 5.º Compete ao director geral do ensino exercer as atribuições que a lei estabelece para os directores gerais do Ministério das Colónias, e em especial:

1.º Proceder a inspecções, ou desempenhar outras missões de que seja encarregado pelo Ministro, na metrópole, nas colónias ou fora do território nacional, apresentando os respectivos relatórios;

2.º Propor ao Ministro a realização de inspecções extraordinárias, que serão efectuadas pelo pessoal destinado à sua execução, nos termos deste decreto;

3.º Intervir, como vogal, nos trabalhos do Conselho Permanente da Acção Educativa ou das secções da Junta Nacional da Educação sempre que estes organismos apreciem assuntos que lhes tenham sido submetidos pelo Ministro da Educação Nacional, em virtude de iniciativa do Ministério das Colónias, ou se ocupem de algum problema que interesse ao ensino no ultramar ou ainda à função do ensino nacional como instrumento do progresso do Império Colonial.

Art. 6.º Nos seus impedimentos ou ausências legais o director geral será substituído pela chefe de repartição.

Da inspecção e fiscalização do ensino

Art. 7.º Para a execução dos serviços de inspecção a que se refere este decreto-lei haverá nas colónias dois inspectores do ensino colonial, com sede official, respectivamente, em Luanda e Lourenço Marques, competindo ao primeiro realizar inspecções em Angola, Cabo Verde, Guiné e S. Tomé e Príncipe, e ao segundo em Moçambique, Índia, Macau e Timor. Manter-se-á também, com submissão hierárquica àqueles inspectores,

todo o pessoal de inspecção escolar já existente em qualquer das colónias, ao qual deverão ser atribuídas, nos respectivos quadros, categorias e funções respeitantes à nova ordem de serviços.

Art. 8.º Os inspectores do ensino colonial pertencem ao quadro comum do Império, têm a categoria e vencimentos dos inspectores administrativos e estão sujeitos à regra do artigo 133.º da Carta Orgânica do Império Colonial.

Art. 9.º Os serviços de inspecção e fiscalização a cargo da Direcção Geral do Ensino têm em vista:

a) Quanto ao ensino mantido por recursos orçamentais, tanto directamente como por meio de subsídios:

1.º Orientar os serviços escolares no sentido de se obter a melhor execução dos planos officiaes de ensino e das determinações e instruções superiores;

2.º Promover o aperfeiçoamento do pessoal docente, apreciar os seus serviços e propor os correspondentes louvores e sanções;

3.º Verificar o rendimento escolar dos estabelecimentos e averiguar se o seu funcionamento satisfaz ao fim nacional e civilizador da sua instituição;

b) Quanto ao ensino mantido por recursos particulares, verificar se as respectivas actividades são compatíveis com a ordem social estabelecida pela Constituição Política e com os interesses da soberania portuguesa e propor aos governos central ou das colónias as resoluções convenientes.

Art. 10.º Haverá inspecções ordinárias e extraordinárias.

§ 1.º As inspecções ordinárias serão realizadas periodicamente e terão especialmente em vista o aperfeiçoamento do ensino e do pessoal. De cada uma delas deverá o funcionário que lhe tiver dado execução deixar breve resenha das suas impressões e indicações, cuja observância será apreciada na inspecção seguinte.

§ 2.º As inspecções extraordinárias serão realizadas com o fim especificado de observar o funcionamento de certo ramo de serviços, o estabelecimento ou instituto, ou apreciar a actuação de um funcionário ou funcionários, ou ainda esclarecer ou inquirir acerca de certos factos ou problemas. Serão determinadas pelo Ministro, sob proposta do director geral, salvo se resultarem de urgente necessidade, pois neste caso poderão determiná-las os governadores das colónias em que os inspectores têm sede official, ou onde se encontrem, dando logo conta ao Ministro do uso que desta faculdade fizerem.

Disposições diversas

Art. 11.º Os governadores deverão enviar ao Ministro das Colónias, com as apreciações que lhes merecerem, os relatórios anuais dos chefes das repartições centrais e provinciais de instrução, inspectores, reitores e directores dos estabelecimentos de ensino e bem assim os relatórios a que se refere o artigo 77.º do decreto-lei n.º 31:207 (Estatuto Missionário).

Art. 12.º O expediente da Direcção Geral do Ensino será executado pela respectiva repartição, que terá o seguinte pessoal, além do chefe: um chefe de secção, um primeiro official, dois segundos e três terceiros officiaes.

§ 1.º Prestará serviço na repartição, mediante escolha do Ministro, um missionário com pelo menos cinco anos de exercício no ultramar, a quem serão abonados mensalmente 1.000\$ a título de compensação de serviços e sem qualquer direito relativo à situação de funcionário público.

§ 2.º Com excepção dos chefes de repartição e secção, os lugares a que se refere este artigo são acrescidos ao quadro administrativo privativo a que se refere o artigo 75.º do decreto-lei n.º 26:180 (Reforma do Ministério das Colónias).

Art. 13.º As nomeações do director geral do ensino, do chefe de repartição e dos inspectores e do chefe de secção serão feitas por escolha do Ministro, devendo recair: a do director geral, em pessoa habilitada com um curso superior, de competência provada nos problemas do ensino e conhecedora do ultramar português; as do chefe de repartição e inspectores, de entre os funcionários dos serviços oficiais de instrução que tenham tido exercício na metrópole ou no quadro comum do Império, e a do chefe de secção, de entre funcionários dos serviços de instrução das colónias, de categoria de primeiro oficial ou superior. As restantes funções da repartição podem ser providas por meio de concurso, nos termos legais.

§ único. As funções de chefe de repartição, inspector e chefe de secção podem ser desempenhadas em comissões, períodos de três anos, renováveis.

Art. 14.º A Repartição de Justiça, Instrução e Missões da Direcção Geral de Administração Política e Civil passa a funcionar sob a designação de Repartição de Justiça, com o seguinte pessoal, além do respectivo chefe: um adjunto, dois terceiros oficiais, uma dactilógrafa e um contínuo de 2.ª classe.

§ único. O adjunto será nomeado pelo Ministro das Colónias, em comissão de quatro anos, renovável, considerada, para todos os efeitos, como serviço judicial, de entre os delegados do Procurador da República das colónias, com mais de cinco anos de bom e efectivo serviço. O seu vencimento será igual ao de chefe de secção.

Art. 15.º É aumentado um contínuo de 2.ª classe ao pessoal menor do Ministério.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

Decreto-lei n.º 33:542

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os assistentes das Faculdades ou escolas superiores que já se encontravam ao serviço à data da publicação do decreto-lei n.º 31:658, de 21 de Novembro de 1941, poderão ser admitidos ao doutoramento no grupo ou secção a que estão adstritos, embora não possuam a licenciatura correspondente.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Direcção Geral do Ensino Primário

Decreto-lei n.º 33:543

A Escola do Magistério Primário de Lisboa, por estar, devido ao seu isolamento, sujeita a depredações, carece de vigilância permanente de guardas para fazerem o policiamento do seu edifício, dos edifícios das escolas de aplicação, que lhe estão anexas, e dos terrenos que circundam todas as suas instalações.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro do pessoal menor da Escola do Magistério Primário de Lisboa é aumentado de dois lugares de guardas de 2.ª classe.

Art. 2.º O director da Escola assegurará com os dois guardas, e pela maneira que entender mais eficiente, o serviço de vigilância nocturna.

Art. 3.º Os encargos resultantes deste decreto-lei serão custeados no corrente ano económico pelas disponibilidades da dotação inscrita no artigo 850.º, n.º 1), capítulo 6.º, do orçamento do Ministério da Educação Nacional para o ano de 1944.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 33:544

A proibição do plantio da vinha dura há cerca de oito anos, com as excepções do decreto-lei n.º 26:916, de 22 de Agosto de 1936, em relação ao Douro, e do decreto-lei n.º 27:285, de 24 de Novembro do mesmo ano, relativamente às outras regiões.

Durante este lapso de tempo aumentou a população e o seu poder de compra, devido à melhoria das condições económicas, e desapareceram povoamentos regulares de vinha, apesar de a lei permitir a sua reconstrução. No que toca às possibilidades futuras de exportação — embora se não possam fazer previsões seguras — é de crer que, pelo menos durante certo tempo, haja menor produção e maior procura de vinhos, em consequência das devastações causadas em extensas áreas de países vinícolas e da absorção de mão de obra que, certamente, há-de fazer-se na reparação das ruínas da guerra.

Por outro lado, é preciso contar com a perda ou diminuição de rendimentos eventuais, como os provenientes de explorações mineiras, e procurar novos recursos para sustentação e progresso do País.

Tais são as razões que levaram a examinar de novo o problema do plantio e seu condicionamento. E não parece que se devesse fazer mais cedo; correr-se-ia o risco, em virtude do elevado preço do vinho, de comprometer outras culturas de géneros indispensáveis à alimentação pública.

¿Pode dizer-se que as circunstâncias são ainda as mesmas? Não se prevê, ao menos por agora, que as exigências da defesa militar absorvam maior número